

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 644, DE 2003**

Assegura o gozo de licença-maternidade às mulheres parlamentares e dá outras providências.

**Autoras:** Deputadas SANDRA ROSADO e FRANCISCA TRINDADE

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 644, de 2003, prevê a concessão de licença com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do pagamento dos subsídios, à gestante que exerce mandato político no Poder Legislativo federal. Em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, determina que também adotem providências para inclusão nos respectivos sistemas jurídicos de norma de igual conteúdo.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em epígrafe assegura à gestante que exerce mandato político no Poder Legislativo federal licença com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo dos seus subsídios. Em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, determina que sejam adotadas as devidas providências para inclusão nos respectivos sistemas jurídicos de norma de igual conteúdo, protetiva do gozo de licença-maternidade pelas parlamentares gestantes.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVIII, assegurou a todas as trabalhadoras brasileiras o direito à licença-gestante por 120 dias, sem prejuízo do trabalho. Em relação ao Parlamentar, no entanto, a Constituição Federal, em seu art. 56, II, só prevê o afastamento, por até cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração, por motivo de doença.

A Proposição, portanto, intenta eliminar o tratamento injusto e discriminatório existente em relação às mulheres parlamentares, que são as únicas que não têm direito à licença-gestante, benefício esse que busca proteger principalmente a criança recém-nascida, que necessita de cuidados especiais para se desenvolver sadiamente.

Destaque-se, ainda, que com a edição da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extinguiu o Instituto de Previdência dos Congressistas, foi permitido aos Parlamentares optarem pela filiação ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, por ela instituído, ou pela manutenção de seu vínculo previdenciário de origem, ou seja, os regimes próprios de previdência de servidores públicos federais, estaduais e municipais ou o Regime Geral de Previdência Social. Isto posto, cabe destacar que o RGPS e os regimes próprios possuem normas expressas permitindo o afastamento da gestante por 120 dias, sem prejuízo do pagamento do salário ou da remuneração percebida, embora sejam normas inexequíveis para os membros do Poder Legislativo que a eles estejam filiados, haja vista a inexistência de permissão constitucional para o gozo dessa licença. Em pior situação encontram-se aquelas filiadas ao PSSC, uma vez que o referido Plano só prevê a concessão de aposentadorias e pensões.

Por todo o exposto, e ressalvados os aspectos constitucionais relativos à matéria, que será objeto de discussão no âmbito da

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 644, de 2003 de autoria das nobres deputadas Sandra Rosado e da inesquecível companheira Francisca Trindade, com a qual tive a imensa honra de estar lado no início desta Legislatura e a quem deixo uma singela homenagem.

Sala da Comissão, em 12 de Agosto de 2003.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora